SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2562, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Jussara Lima
RELATOR: Senador Paulo Paim

20 de setembro de 2023

SF/23852.30437-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no rol dos crimes hediondos.

São crimes caracterizados, sem exceção, pela covardia e a lascívia (enviar criança ao exterior, produzir pornografia com criança, comercializar e oferecer tal material e ainda qualquer outra forma de exploração sexual da criança ou do adolescente). Para tanto, a proposição acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º da mencionada lei dos crimes hediondos.

Em suas razões, a autora afirma que já passa da hora de se considerar como hediondos os crimes "mais graves" de exploração sexual de criança,

SF/23852.30437-50

adolescente ou vulnerável. Destarte, toma a iniciativa de inscrevê-los no rol dos crimes hediondos.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em seguida, irá para exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende às normas de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Seu texto é o resultado da escuta que este Parlamento faz dos anseios da sociedade. Temos observado, nos últimos anos, um movimento duplo: aumentam os crimes e os abusos praticados de maneira covarde contra vulneráveis de toda sorte, e cresce, na mesma proporção, o clamor público por solução para esse tipo de crise.

A proposição, portanto, não é senão uma das formas que o Estado de Direito tem para reagir diante de tais momentos de desequilíbrio na vida social. Alinha-se a outros gestos normativos de direito penal, gestos que têm estabelecidos fronteiras entre o que se pode tolerar e o que não se pode. Com o desenvolvimento social, às vezes tais fronteiras perdem a nitidez e se faz necessário intervenções normativas do tipo da que traz a proposição. Se, como acreditamos, a ideia normativa der certo, certamente será reduzida a ocorrência desses crimes.

Julgamos pertinente, entretanto, que se desfaça, por meio de pequena emenda, possível ambiguidade entre o novo inciso proposto e o atual inciso VIII do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Em sua redação atual, o inciso VIII fala em "favorecimento da prostituição *ou de outra forma de exploração sexual*

SF/23852.30437-50

de criança ou adolescente", o que dá ampla margem ao juiz para proteger as crianças e os adolescentes. Sendo assim, para que não se incorra no risco de ver os juízes limitados na determinação do caráter hediondo do ato criminoso, faremos expressa referência ao inciso VIII do *caput* na redação do novo inciso proposto.

III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, a seguinte redação:

> "VI – os crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23852.30437-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Relatório de Registro de Presença

CDH, 20/09/2023 às 11h - 64ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS		7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		**SUPLENTES**
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO		4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		**SUPLENTES**
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		**SUPLENTES**
DR. HIRAN	PRESENTE	1. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2562/2021)

NA 64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N. 1 - CDH.

20 de setembro de 2023

Senadora JUSSARA LIMA

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa